



PARECER Nº 043/2015 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0018/2015
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
RESPONSÁVEL	MARIA SUELY SILVA CAMPOS
RELATOR CONSELHEIRO	MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS RESULTANTE DE ATO PREVENTIVO DO CONSELHEIRO RELATOR. PRÁTICA DE NEPOTISMO IDENTIFICADA NO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA ENTRE PARENTES DA GOVERNADORA. ILEGALIDADE. SITUAÇÃO “CASO A CASO” A SER DECIDIDA PELO STF FRENTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NECESSIDADE DE APRESENTAR RECLAMAÇÃO AO STF. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Governo Estadual, exercício 2015, iniciado após Decisão Interlocutória (fls. 03/10) exarada pelo Conselheiro Marcus Raphael de Hollanda Faria, como resultado de ato preventivo, *ex officio*, tendo em vista notícias veiculadas na mídia local e nacional a respeito de irregularidades identificadas na nomeação dos Secretários de Estado pela Governadora do Estado de Roraima.

As referidas nomeações teriam contrariado a Súmula



Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal, em vista da expressiva contratação de parentes e, ainda, pelo desrespeito aos princípios basilares da administração pública, com destaque ao da Moralidade.

Foram endereçados expedientes a todos os Secretários de Estado e Dirigentes de entidades da Administração Indireta, bem como à Governadora do Estado (fl.14), para que encaminhassem ao TCE/RR relação nominal dos investidos nos cargos em comissão a partir de 1º. de janeiro de 2015, com detalhamento de qualificação e filiação do agente investido.

Os documentos foram apresentados conforme certificado à fl. 2138- vol XI.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início cumpre já registrar que o caso trazido à análise revela duas situações envolvendo a legalidade na investidura de agentes públicos.

De fato, os autos retratam a existência de relação de parentesco entre si de agentes políticos e outra de agentes meramente administrativos, nesses últimos casos abrangendo Secretários Adjuntos.

a) Parentesco entre Agentes Políticos: existência de nepotismo a ser analisado “caso a caso” pelo STF.

Em 02 de janeiro do presente ano a recém empossada Governadora do Estado de Roraima, Maria Suely Silva Campos, nomeou os Secretários de Estado, conforme o Diário Oficial do Estado nº 2436, de



02/01/2015.

Não obstante se tratar de prática regular, um fato fez ressoar a nível nacional a indignação popular frente às nomeações do alto escalão do novo Governo e de outras funções públicas bem remuneradas, o que resultou na **Notificação Recomendatória nº 001/2015**, expedida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, para que fossem adotadas medidas de correção, em respeito aos princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência.

O fato polêmico diz respeito à nomeação de **19 (dezenove)** parentes da Governadora (em grau direto, colateral e por afinidade: filhas, sobrinhos, irmã, nora, etc), a saber:

SECRETARIAS	SECRETÁRIOS E ADJUNTOS	GRAU DE PARENTESCO
CASA CIVIL	Danielle Araújo	Filha da Suely Campos
SETRABES	Titular: Emília Campos Adjunta: Lissandra Lima Campos	Filha de Suely Campos Nora da Suely Campos, casada com Guilherme Campos, filho de Suely
SESAU	Titular: Kalil Linhares Adjunto: Paulo Linhares	Sobrinhos de Neudo Campos, marido da Suely Campos
SEJUC	Josué Filho	Sogro da Emília Campos, filha da Suely Campos. Pai do ouvidor Hugo Leonardo e marido da secretária adjunta da Seed
SEED	Titular: Selma Mulinari Adjunta: Graciela Cristina Ziebert	Irmã da Suely Campos/ Esposa do Josué Filho, sogro da Emília, filha da Suely Campos
SEINF	Adjunto: Anderson Campos	Sobrinho de Neudo Campos, marido da governadora
CONTROLADORIA GERAL	Isabela Dias	“Concunhada” da Emília Campos, filha da Suely Campos. Também é esposa do Ouvidor Geral, Hugo Leonardo
OUVIDORIA DO ESTADO	Hugo Leonardo Santos	Cunhado da Emília Campos, filha de Suely Campos e filho do secretário da Sejuc
UNIVIRR	Júlia Vieira Campos	Sobrinha do Neudo Campos,



SECRETARIAS	SECRETÁRIOS E ADJUNTOS	GRAU DE PARENTESCO
		marido de Suely Campos
ITERAIMA	Francisco Santiago	Esposo de prima da governadora Suely Campos
DETRAN	Jucelino Kubischek Pereira	Seu avô é irmão do avô de Suely Campos
SEGAD	Frederico Linhares	Sobrinho de Neudo Campos, marido da Suely Campos
AFERR	Weberson Reis Pessoa	Sua irmã é casada com o sobrinho da Suely Campos, Gabriel Mota
AGRICULTURA	Hipérion de Oliveira Adjunto: João Paulo de Souza e Silva	Primo da Suely Campos/ Irmão da governadora
SECULT	Adjunto: José Alcione Almeida Júnior	Casado com a Lizmena Rizek Araújo, irmã do Oziel Araújo, marido da Daniele Campos, filha da Suely Campos

No caso em tela, percebe-se que o ponto “nevrálgico” da discussão é saber se a vedação repercute apenas sobre os ocupantes de cargos com natureza administrativa (**agentes administrativos**) ou se também diz respeito aos **agentes políticos**, ocupantes de cargos de confiança, a exemplo dos Secretários e demais do Alto Escalão do Governo.

Um olhar superficial sobre a matéria em análise, EQUIVOCADAMENTE, observaria que a **Súmula Vinculante nº 13** trataria **apenas** de caso de nepotismo envolvendo agentes administrativos, esquecendo-se de observar que o STF englobou também os agentes políticos cujas situações devem ser analisadas **“caso a caso”**.

Seguindo uma interpretação pautada na literalidade do texto sumular associada às observações da Ministra Ellen Gracie (*Rcl 6.650-MC-AgR/PR*), não há como afirmar que, seja de forma expressa ou implícita, teria sido excluído de seu alcance os cargos comissionados ocupados pelos agentes políticos para limitar-se somente àqueles de origem administrativa.



Na Reclamação nº 6.650-MC-AgR/PR, a Ministra Ellen Greice refutou com veemência a formação de verdadeiros **“FEUDOS FAMILIARES”** e destacou competir ao STF a análise de cada caso que for apresentado para evitar injustiças e ingerências.

“Conquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008, tenha decidido que a nomeação de parentes para cargos políticos, naquele caso específico, não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, dada a sua natureza política, tal conclusão não pode ser, a meu ver, levada ao extremo de permitir a formação de verdadeiros ‘feudos familiares’ na administração pública.

Não há que falar em liberdades e direitos absolutos dos mandatários da República quanto aos atos de livre escolha de parentes para o exercício de cargos de natureza política, sob pena de subversão dos valores que devem nortear o desempenho das funções públicas, representados pelo princípio maior da moralidade, inerente ao Estado Democrático de Direito. (grifo).

(...)

Não é crível que não exista no Município de Araporã, cuja população é atualmente de seis mil quinhentos e vinte e dois habitantes, um dos municípios mais bem situados econômica e socialmente na próspera região do Triângulo Mineiro, pessoas competentes e capazes para desempenhar tais misteres, além do círculo familiar íntimo de seu prefeito, composto por seu filho, cunhado, irmão e esposa.

A esta Corte foi atribuída a honrosa tarefa de guardiã maior dos princípios e valores da Constituição. Compete-lhe a nobre missão de dizer o direito, em sua última e derradeira acepção. Não pode esta Suprema Corte de Justiça se omitir diante de situações absurdas como a presente, de império do nepotismo, prática repulsiva reiterada eleição após eleição.

Penso que está na hora de esta Suprema Corte coibir



esses exageros. A questão da nomeação de parentes para cargos de secretário municipal e estadual deve ser tratada caso a caso, com o objetivo de evitar injustiças e ingerências"

É de fundamental importância lembrar que aos agentes políticos também devem ser aplicados os princípios administrativos elencados no texto Constitucional Brasileiro.

No CASO em voga, o número de pessoas nomeadas para cargos de confiança, na qualidade de agentes políticos, e que – de forma pública e notória – possuem grau de parentesco (em linha reta, colateral e por afinidade) com a atual Governadora do Estado de Roraima, leva o *Parquet* de Contas a entender pela inconstitucionalidade do ato.

As referidas nomeações foram imorais e carentes de razoabilidade; refletiram o interesse privado da Governante em acomodar seus parentes na administração estadual em detrimento do interesse coletivo, público.

Vislumbra-se a manifesta intenção de tentar estabelecer um “Feudo Familiar” a ser sustentado pelos cofres públicos, com a centralização dos mais imponentes cargos e melhores salários nas mãos dos familiares de Suely Campos, escolhidos pelo repudiado critério: **vínculo parental**.

De certo é que as nomeações careceram de razoabilidade administrativa e afrontaram os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente, da moralidade, razoabilidade e eficiência.

O próprio Conselheiro Marcus de Hollanda, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da Decisão Interlocutória de



fls. 03 *usque* 10- Vo. I, externou surpresa e admiração com o volume de parentes nomeados pela Governadora, considerando-o de “*EXPRESSIVO QUANTITATIVO*” (fl.07), com “*INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NESTE SENTIDO NA HISTÓRIA DO ESTADO DE RORAIMA, E ATÉ MESMO NOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS*” (fl. 08).

b) Parentesco entre agentes políticos e agentes meramente administrativos, nesses últimos casos abrangendo os Secretários Adjuntos.

Entende-se por agente administrativo a categoria de agentes públicos que exercem a função administrativa, de forma profissional e remunerada, mantendo um vínculo de subordinação com o poder público, às ordens dos agentes políticos.

Como bem pontuou *João Trindade Cavalcante Filho e Rodrigo Pires Ferreira Lago*¹ no artigo escrito a respeito do tema Nepotismo, ao considerarmos a natureza da função administrativa, tem-se como uma atividade secundária com maior predominância da vinculação, diferente daquela inerente à função governamental que exerce uma atividade primária e há o predomínio da discricionariedade.

O Secretário Adjunto é a pessoa escolhida e associada ao Titular de uma pasta (Saúde, Justiça, etc.) para auxiliá-lo em suas funções, agindo de acordo com as determinações deste. Portanto, sua função possui natureza administrativa, razão pela qual deve ser considerado como Agente Administrativo e não Agente Político.

O caso em discussão aponta que as nomeações realizadas pela Governadora do Estado de Roraima trazem consigo a prática de nepotismo também entre os agentes administrativos, bem como entre estes e alguns

¹ <http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-vedacao-ao-nepotismo-e-as-nomeacoes-de-agentes-politicos>



agentes políticos da atual gestão, conforme demonstrado na tabela abaixo:

• SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA

SECRETÁRIO ADJUNTO	JOÃO PAULO DE SOUZA E SILVA	DOE 2436 DE 02/01/15 – DECRETO 0022 DE 01/01/15	ANTONINO MENZES DA SILVA / MARIA AMÉRICA DE SOUZA E SILVA	IRMÃO DA GOVERNADORA SUELY CAMPOS E DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO SELMA MULINNARI / TIO DA SECRETÁRIA DA CASA CIVIL DANIELLE ARAÚJO E DA SECRETÁRIA DA SETRABES EMÍLIA SANTOS
--------------------	-----------------------------	---	---	---

• SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEED

SECRETÁRIA ADJUNTA	GRACIELA CRISTINA ZIEBERT	DOE 2436 DE 02/01/15 – DECRETO 0033 DE 01/01/15	WALTER ZIEBERT / CATARINA ZIEBERT	ESPOSA DO SECRETÁRIO DA SEJUC JOSUE FILHO, SOGRO DE EMÍLIA CAMPOS
--------------------	---------------------------	---	-----------------------------------	---

• SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES

SECRETÁRIA ADJUNTA	LISSANDRA VIEIRA DE LIMA	DOE 2436 DE 02/01/15 – DECRETO 0029 DE 01/01/15	ANTÔNIO LUIZ VASCONCELOS DE LIMA / VERBENA VIEIRA DE LIMA	NORA DA GOVERNADORA SUELY CAMPOS, CASADA COM GUILHERME CAMPOS, FILHO DE SUELY
--------------------	--------------------------	---	---	---

• OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

OUVIDOR GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	HUGO LEONARDO SOUSA LUZ SANTOS	DOE 2436 DE 02/01/15 – DECRETO 0018 DE 01/01/15	JOSUÉ DOS SANTOS FILHO / DEUSILENE SOUZA LUZ SANTOS	FILHO DO SECRETÁRIO DA SEJUC JOSUÉ FILHO / ENTEADO DA SECRETÁRIA-ADJUNTA GRACIELA ZIEBERT / CASADO COM A CONTROLADORA GERAL DO ESTADO
------------------------------------	--------------------------------	---	---	---



				ISABELLA SANTOS / CUNHADO DA SECRETÁRIA DA SETRABES EMÍLIA SANTOS
--	--	--	--	---

• **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA - COGER**

CONTROLADORA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS	DOE 2436 DE 02/01/15 – DECRETO 0014 DE 01/01/15	CONSELHEIRO TCE/RR MANOEL DANTAS DIAS / SOLANGE MARIA ALMEIDA DIAS	CONCUNHADA DA EMÍLIA CAMPOS, FILHA DA SUELY. TAMBÉM É ESPOSA DO OUVIDOR GERAL, HUGO LEONARDO / NORA DO SECRETÁRIO DA SEJUC JOSUÉ FILHO / IRMÃ DO COORDENADOR DO GTECRE (SEINF) ANDRÉ DIAS
--	---	--	---	--

INDIRETOS

• **SEINF**

COORDENADO R GTECRE	ANDRÉ LUIZ ALMEID A DIAS	EFETIVO OCUPANDO CARGO DE COMISSÃO – ENGENHEIR O CIVIL	CONSELHEIR O TCE/RR MANOEL DANTAS DIAS / SOLANGE MARIA ALMEIDA DIAS	IRMÃO DA CONTROLADOR A GERAL DO ESTADO ISABELLA SANTOS / CUNHADO DO OUVIDOR GERAL DO ESTADO HUGO SANTOS
------------------------	-----------------------------------	---	---	---

ASSESSOR ESPECIAL CASA CIVIL	NAHLA ABDO RESEK HALIK		ABDO SAID ABDO REZEK / FÁTIMA ABDO REZEK	IRMÃ DA DIRETORA FINANCEIRA DA CODESAIMA NELI ABDO REZEK DE ARAÚJO, SOGRA DA CHEFE DA CASA CIVIL
------------------------------------	---------------------------	--	--	---



				DANIELLE ARAÚJO
DIRETORA FINANCEIRA DA CODESAIMA	NELI ABDO REZEK DE ARAÚJO		ABDO SAID ABDO REZEK / FÁTIMA ABDO REZEK	SOGRA DA CHEFE DA CASA CIVIL DANIELLE ARAÚJO / IRMÃ DA NAHLA HALIK
GERENTE DE UNIDADE DO ITERAIMA	FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO		OZIEL TAVARES DE ARAÚJO / NEUZA BEZERRA DE ARAÚJO	ESPOSO DA NELI ARAÚJO / SOGRO DA CHEFE DA CASA CIVIL DANIELLE ARAÚJO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA CULTURA	JOSÉ ALCIONE ALMEIDA JÚNIOR		JOSÉ ALCIONE ALMEIDA / MARIA LUCIMAR MESQUITA ALMEIDA	CASADO COM A LIZMENA REZEK ARAÚJO, IRMÃ DO OZIEL ARAÚJO, MARIDO DA DANIELLE CAMPOS, FILHA DA SUELY
DIRETOR DE OPERAÇÕES DA CODESAIMA	ROSIVALDO ZANITH DE OLIVEIRA			SOGRO DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA JOÃO PAULO, IRMÃO DA GOVERNADORA SUELY CAMPOS

A situação que mais faz saltar aos olhos e que afronta o princípio da moralidade refere-se à relação de parentesco entre secretários adjuntos, a Controladora do Estado, o Ouvidor-Geral, isto é, marido, mulher, filho, nora.

Assim, além de possuírem parentesco remoto com a Sra. Maria Suely Campos, há o parentesco entre si dos próprios nomeados, o que confirma a formação de um “FEUDO FAMILIAR”, cujos membros ocupam cargos privilegiados na atual Administração Pública.



O Ministério Público de Contas observa que a vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 do STF também se faz sentir no caso apresentado, isso porque a natureza dos cargos por eles ocupados é administrativa.

Nesse sentir, faz-se coro ao que disse o Conselheiro Marcus Hollanda às fls. 05 e 07 de sua Decisão Interlocutória. Textualmente:

“Ademais, mesmo com a doutrina majoritária divergindo acerca da classificação e abrangência correta do termo “agente político”, nenhum dos posicionamentos parece abarcar os atributos do cargo de Secretário-Adjunto.

(...)

In casu, não há no ordenamento jurídico qualquer nuance que diferencie o regime jurídico dos Secretários-Adjuntos dos demais agentes administrativos (...).” Grifei.

Destarte, frente à peculiaridade e o interesse nacional, bem como o fato de enquadrar-se em visível hipótese de Repercussão Geral, o caso deve ser tramitado e analisado pelo Supremo Tribunal Federal, editor da Súmula Vinculante nº 13.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas opina:

- a) Seja reconhecida a inconstitucionalidade das nomeações realizadas pela Governadora Suely Campos, as quais estão publicadas no DOERR nº 02/01/2015, por atentar contra os princípios da moralidade, razoabilidade administrativas e demais abrigados no art. 37 da CF/88;



- b) Sejam encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para que promova a Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, competente para a análise do presente caso e demais providências pertinentes.

- c) Considerando que nem todas as secretarias enviaram os documentos solicitados pelo Conselheiro Relator, sejam aplicadas as sanções anunciadas para os casos de descumprimento, conforme destacado à fl. 009 (vol. I) da Decisão Interlocutória.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas